



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre . . . . . 12\$50	
A 1.ª série . . .		11\$		6\$00
A 2.ª série . . .		9\$		5\$40
A 3.ª série . . .		7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pag., \$05;				
de mais do 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção				

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:526, equiparando os ordenados e vencimentos anuais do presidente e vogais efectivos do Supremo Tribunal Administrativo aos do presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Decreto n.º 5:527, anulando o decreto de 22 de Dezembro de 1917, publicado no *Diário do Governo* n.º 301, 2.ª série, que tirou efeitos à nomeação do bacharel Félix Morais Barreira para o cargo de secretário geral do distrito administrativo de Viana do Castelo e nomeou para esse lugar o bacharel José da Silva Fiadeiro; colocando no referido lugar o citado bacharel; e colocando no Governo Civil de Coimbra o actual secretário do Governo Civil de Viana do Castelo.

Decreto n.º 5:528, autorizando a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do Funchal a levantar do fundo especial do empréstimo para o saneamento da cidade a quantia indispensável para o pagamento da dívida à «Madeira Electric Lighting Company» pela iluminação daquela cidade.

Decreto n.º 5:529, autorizando a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho de Peniche a lançar um imposto sobre o peixe vendido no referido concelho, destinado ao abastecimento de águas daquela vila.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:530, dando o nome de António Macieira à Colónia Penal Agrícola de Sintra.

Decreto n.º 5:531, criando na cidade de Setúbal um juízo criminal para a instrução e julgamento dos crimes e contravenções praticados na comarca de Setúbal.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:532, elevando a quatro o número de vogais do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, e fixando o seu vencimento.

Decreto n.º 5:533, modificando as subvenções estabelecidas ao pessoal da Casa da Moeda e Papel Selado.

Rectificação ao decreto n.º 5:442, publicado no *Diário do Governo* n.º 87, de 26 de Abril de 1919, que reforçou uma verba destinada a trabalhos extraordinários efectuados na Casa da Moeda.

### Ministério da Marinha:

Decreto n.º 5:534, regulando a promoção dos sargentos da armada.

Decreto n.º 5:535, regulando a situação dos sargentos ajudantes preteridos na promoção a guardas-marinhas.

Decreto n.º 5:536, aumentando os quadros dos primeiros tenentes do secretariado naval e dos primeiros tenentes condutores.

Decreto n.º 5:537, promovendo a segundos tenentes os guardas-marinhas do quadro de auxiliares do serviço naval que contem dois anos de pósto e satisfaçam às condições gerais de promoção.

Decreto n.º 5:538, equiparando os vencimentos dos oficiais da classe civil e serventários pertencentes ao quadro da Escola Naval aos dos funcionários da mesma categoria do Ministério da Marinha.

Decreto n.º 5:539, modificando o quadro do pessoal operário d'Escola Naval.

Decreto n.º 5:540, aumentando o quadro dos oficiais do secretariado Naval com um guarda-marinha.

### Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:541, inserindo a organização do Ministério do Comércio e Comunicações.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:542, anulando a portaria do governador geral da província de Moçambique n.º 880, de 13 de Agosto de 1918, publicada no Suplemento ao *Boletim Oficial* daquela província, n.º 32, 1.ª série, de 14 do mesmo mês e ano, na qual se incumbem ao chefe de estado maior as funções de encarregado do Governo durante a ausência do governador geral da sede do Governo.

Decreto n.º 5:543, abrindo um crédito especial para reforço da verba consignada a «Despesas eventuais» no orçamento do Ministério das Colónias em vigor no corrente ano económico.

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:544, aprovando e mandando pôr em execução imediata o regulamento da Inspeção Geral de Sanidade Escolar.

Decreto n.º 5:545, alterando a actual organização dos círculos escolares.

Decreto n.º 5:546, remodelando os serviços do Conservatório de Lisboa, que passa a denominar-se Conservatório Nacional de Música.

### Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:547, criando o Tribunal de Desastres do Trabalho de Tomar.

Decreto n.º 5:548, determinando que possam fazer parte do Tribunal de Arbitros Avindores da cidade de Lisboa todos os vogais que funcionaram durante o ano de 1918.

Portaria n.º 1:771, mandando processar a favor dos presidentes das comissões técnicas dos bairros sociais as importâncias necessárias para pagamento de salários e outras despesas respeitantes ao 1.º bairro social de Lisboa e ao bairro social da Covilhã.

Nota.— Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 96, de 8 de Maio de 1919, inserindo os seguintes diplomas:

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:524, reorganizando os serviços do Ministério das Finanças.

Decreto n.º 5:525, remodelando os serviços do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que passa a denominar-se Conselho Superior de Finanças.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Pública

### Decreto n.º 5:526

Considerando que quando o Conselho do Estado Político, em 1870, foi separado do Conselho de Estado Administrativo, e com este se constituiu o Supremo Tribunal Administrativo, se atribuiu a cada um dos vogais efectivos o ordenado de 1.600\$, igual ao ordenado marcado em 1836 para os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, cujas categorias e honras lhes foram reconhecidas na reorganização de 1886;

Considerando que em 1890 e 1918 se elevaram por justas considerações os ordenados e vencimentos do presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça, conservando-se a antiga dotação dos vogais do Supremo Tribunal Administrativo, em cujo favor militam iguais razões de melhoria, uma vez tolhido a estes, como áqueles está há muito, o exercício da advocacia, que nos julgadores e agentes do Ministério Público entibia a necessária confiança das partes na imparcialidade dos magistrados;

Considerando que os vencimentos dos empregados da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo não estão em harmonia com os dos outros Ministérios, e designadamente do Ministério do Interior, em que a Secretaria está integrada;

Considerando que a isenção de preparos por parte dos litigantes particulares tem dado lugar a abusos, aumentando extraordinariamente o trabalho no Tribunal;

Considerando que os emolumentos nos outros Tribunais têm sido aumentados, mantendo-se no Supremo Tribunal Administrativo a tabela de 23 de Fevereiro de 1888;

Considerando que o aumento de despesa resultante da justa melhoria de vencimentos dos vogais, secretário geral e empregados da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo é compensado em grande parte pelas receitas criadas e pelas que passam a ser arrecadadas pelo Estado;

Decreta, por isso, o Governo da República Portuguesa, para valer como lei:

Artigo 1.º Os ordenados e vencimentos anuais do presidente e vogais efectivos do Supremo Tribunal Administrativo são equiparados aos do presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça, ficando áqueles magistrados com os direitos e obrigações destes.

§ 1.º É também prohibido o exercício da advocacia ao agente do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 2.º Os actuais vogais efectivos do Supremo Tribunal Administrativo que desempenham quaisquer outras funções remuneradas, inerentes ou não ao cargo, podem continuar a exercê-las, mas devem optar no prazo de trinta dias pelos vencimentos fixados no artigo 1.º ou pelos que anteriormente percebiam no exercício dessas funções.

Art. 2.º Os vencimentos do secretário geral, primeiros e segundos officiais, amanuenses, contínuos e serventas do Supremo Tribunal Administrativo são equiparados aos de director geral, primeiros, segundos e terceiros officiais, contínuos e serventas do Ministério do Interior.

§ 1.º Os emolumentos pertencentes a estes funcionários passam a constituir receita do Estado.

§ 2.º É prohibido aos funcionários da secretaria do Supremo Tribunal Administrativo advogar ou solicitar nos processos affectos ao mesmo Tribunal.

Art. 3.º Não é applicável ao Supremo Tribunal Administrativo o decreto n.º 4:143, de 3 de Abril de 1918, devendo considerar-se em pleno vigor as disposições gerais do decreto de 3 de Fevereiro de 1888 na parte não alterada pelo presente decreto.

Art. 4.º São elevados ao dôbro o preparo exigido no artigo 1.º das disposições gerais do decreto referido, de 3 de Fevereiro de 1888 e os emolumentos constantes da tabela aprovada pelo mesmo decreto, dos n.ºs 1.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, aumentados em 50 por cento os dos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 19.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, e em 5 por cento os dos n.ºs 5.º, 8.º e 9.º

Art. 5.º Será aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, o crédito necessário para pagamento do encargo resultante do disposto neste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Rumada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

### Decreto n.º 5:527

Tendo o decreto sôb consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de Março de 1919, publicado no *Diário do Governo* n.º 74, 2.ª série, julgado a ilegalidade do despacho do Ministro do Interior de 22 de Dezembro de 1917, no *Diário do Governo* n.º 301, 2.ª série, que tirou effectos á nomeação do bacharel Félix Morais Barreira para o cargo de secretário do Governo Civil do distrito de Viana do Castelo e colocou nesse lugar o bacharel José da Silva Fiadeiro.

Cumprindo dar inteira execução ao julgado, repondo o funcionário nomeado no lugar donde ilegalmente foi tirado e anulando a nomeação de quem foi substituí-lo.

Achando-se, porém, transferido de Viana do Castelo para Faro, por despacho de 14 de Abril de 1918, no *Diário do Governo* n.º 98, 2.ª série, e já nomeado chefe de repartição da Direcção Geral de Administração Pública, por despacho de 7 de Março último, no *Diário do Governo* n.º 54, 2.ª série, o bacharel José da Silva Fiadeiro, determinando esses despachos o provimento da vaga de Viana do Castelo com o bacharel Joaquim Gonçalves Paúl, por despacho de 27 de Maio de 1918, no *Diário do Governo* n.º 145, 2.ª série, e o provimento da vaga de Faro com o bacharel João Vitorino Mealha, por despacho de 20 de Março próximo findo, no *Diário do Governo* n.º 71, 2.ª série, precedendo concurso a ambos os provimentos, nos termos do regulamento de 2 de Agosto de 1916;

É interessando a administração pública tanto na observância das decisões contenciosas regularmente proferidas como no respeito das situações de funcionários nomeados em forma legal que não devem suportar os effects de erros alheios;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o decreto de 22 de Dezembro de 1917, publicado no *Diário do Governo* n.º 301, 2.ª série, que tirou effectos á nomeação do bacharel Félix Morais Barreira para o cargo de secretário geral do Governo Civil do distrito administrativo de Viana do Castelo e nomeou para esse lugar o bacharel José da Silva Fiadeiro.

Art. 2.º É colocado no lugar de secretário geral do Governo Civil de Viana do Castelo o referido bacharel

Félix Morais Barreira, a quem serão pagos os vencimentos de categoria e exercício desde que deixou de exercer o cargo por efeito do aludido decreto de 22 de Dezembro de 1917.

§ único. Os referidos vencimentos serão pagos: os relativos ao ano económico de 1917-1918, em conta da dotação destinada a «Despesas não especificadas de gerências findas», no capítulo 8.º, artigo 56.º, do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919 e os relativos ao ano económico corrente em conta das sobras existentes na dotação destinada a «Pessoal dos quadros dos Governos Civis», no capítulo 3.º, artigo 9.º, do citado orçamento.

Art. 3.º É colocado no Governo Civil de Coimbra e adido ao quadro da secretaria, com o seu actual vencimento de categoria e exercício e correspondentes emolumentos, enquanto não entrar no mesmo quadro, o bacharel Joaquim Gonçalves Paúl, actual secretário geral do Governo Civil de Viana do Castelo.

§ único. Este vencimento será pago em conta das sobras existentes na dotação do capítulo 3.º, artigo 11.º, do já citado orçamento, destinada a vencimento do «pessoal na disponibilidade» dos Governos Civis.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:528

Tendo-se reconhecido a urgente necessidade de ser pago o débito da Câmara Municipal do concelho do Funchal à Madeira Electric Lighting Company, e atendendo à representação da Comissão Administrativa da mesma Câmara:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho do Funchal a levantar do fundo especial do empréstimo para o saneamento da cidade a quantia indispensável para o pagamento da dívida à Madeira Electric Lighting Company, pela iluminação daquela cidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:529

Atendendo ao que representou a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho de Peniche:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho de Peniche a lançar o imposto de 1 por cento sobre o valor de todo o peixe vendido no referido concelho, nas lotas de terra e mar, o qual será cobrado directamente pelo Estado, cumulativamente com o imposto do pescado, cujo produto deve ser aplicado ao abastecimento de águas daquela vila.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:530

Considerando que à Pátria compete o dever de perpetuar a memória dos seus filhos mais ilustres que pela actividade intelectual e elevação social mais hajam contribuído para o seu progresso e prestígio;

Considerando que há motivos de reconhecimento nacional ao falecido Dr. António Macieira, não só pelo estudo dos graves problemas nacionais, mas ainda pela elevação do seu carácter, propaganda e aplicação de providências dos mais nobres princípios sociais; e

Considerando que foi o Dr. António Macieira quem, como Deputado e Ministro, contribuiu para a criação da Colónia Penal Agrícola de Sintra, a cujo desenvolvimento ligou a maior dedicação;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dado o nome de António Macieira à Colónia Penal Agrícola de Sintra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo.*

2.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:531

Atendendo a que ao Governo tem sido ponderada a conveniência da criação de um juízo criminal da comarca de Setúbal;

Atendendo a que tal medida se justifica, pois o movimento judiciário é demasiado para um juízo único, cumu-

lativamente civil, comercial e criminal, resultando desse facto a morosidade do expediente dos processos, sempre prejudicial às partes e até ao Estado;

Atendendo a que, portanto, neste caso se dão as mesmas razões que levaram à criação dos juizes criminaes das comarcas de Coimbra e Braga:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Setúbal um juízo criminal para a instrução e julgamento dos crimes e contravenções praticados na comarca de Setúbal.

Art. 2.º O pessoal privativo deste juízo será composto de um juiz de direito, um delegado do Procurador da República, dois escrivães de direito e dois oficiais de diligências.

Art. 3.º O juiz vencerá o seu ordenado de categoria e 400\$ de exercício, o delegado o ordenado de sua categoria e 500\$ de exercício e os escrivães e oficiais de diligências terão vencimento igual aos dos distritos criminaes de Lisboa.

Art. 4.º O contador deste juízo criminal será o mesmo da comarca.

Art. 5.º Logo que este juízo se ache instalado, para elle transitarão todos os processos relativos a crimes e contravenções findas ou pendentes na comarca, os quais serão distribuídos igualmente pelos dois escrivães.

Art. 6.º O juiz do juízo criminal será substituído nos seus impedimentos pelo substituto do juiz de direito da comarca.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 5:532

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a quatro o número de vogais do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, a que se refere a parte final do artigo 3.º da 3.ª das bases anexas ao decreto n.º 4:670, de 14 de Julho de 1918.

Art. 2.º É fixado em 1.440\$ o vencimento de cada um destes vogais.

§ único. Aos actuais vogais do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos são garantidos os vencimentos que actualmente percebem, devendo, porém, ser levado em conta na distribuição a que se refere o artigo 17.º do citado decreto n.º 4:670 o excesso desses vencimentos sobre os que pelo presente decreto são fixados, por forma que todos os quatro vogais percebam anualmente, na totalidade, entre vencimento e partilha de lucros, igual importância.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:533

Com fundamento no artigo 8.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As subvenções diárias estabelecidas ao pessoal operário da Casa da Moeda e Papel Selado por efeito do decreto n.º 4:126, de 13 de Abril do ano próximo findo, são modificadas da seguinte forma: \$35 para os aprendizes, \$80 para os serventes, operários das diversas categorias e serviços, encarregado, ajudante e fiel, e 1\$20 para os mestres.

Art. 2.º Esta subvenção obriga a oito horas de trabalho efectivo, cessando todas as tolerâncias para o ponto, devendo o trabalho iniciar-se e concluir-se às horas regulamentares, continuando o trabalho nas horas suplementares a ser pago como está determinado nos regulamentos respectivos.

Art. 3.º Ao pessoal que faltar ao serviço não será abonada a subvenção, que aliás é mantida para quem esteja temporariamente impedido por motivo de doença ou desastre em serviço, verificados nos termos regulamentares, e para os que se encontrem em gozo de licença com vencimento.

§ único. Quando os operários faltarem um sábado e na segunda-feira seguinte, sem justificarem essas faltas, ser-lhes há também descontada a subvenção no domingo intercalado.

Art. 4.º A subvenção é concedida com carácter transitório e terá lugar todo o tempo em que subsistirem as circunstâncias económicas de Portugal, derivadas do estado de guerra, e a sua importância será abonada, como despesas excepcionais resultantes da guerra, pela verba destinada ao Ministério das Finanças.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães.*

Tendo saído com inexactidão o decreto n.º 5:442, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 87, de 28 de Abril próximo findo, rectifica-se como segue:

No artigo 1.º onde se lê: «os trabalhos extraordinários que se torna necessário efectuar», deve ler-se: «os trabalhos extraordinários que se tornar necessário efectuar».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 7 de Maio de 1919. — O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*,

**MINISTÉRIO DA MARINHA**  
**Repartição do Gabinete**

**Decreto n.º 5:534**

Sendo necessário atenuar, quanto possível, a desigualdade que há nas promoções entre as diversas classes de sargentos da armada, pela morosidade, relativamente às outras classes, com que é feita a promoção de segundos a primeiros sargentos do serviço geral e artilheiros, de manobra, enfermeiros e torpedeiros electricistas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a promoção ao posto de primeiro sargento aos segundos sargentos da armada das classes do serviço geral e artilheiros, de manobra, enfermeiros e torpedeiros electricistas que contarem quatro anos de posto e satisfaçam rigorosamente às outras condições de promoções em vigor.

Art. 2.º Os primeiros e segundos sargentos de cada uma das classes designadas no artigo antecedente continuarão a constituir um quadro único para cada uma das mesmas classes, com os efectivos determinados na legislação vigente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

**Decreto n.º 5:535**

Sendo justo regular a situação dos sargentos ajudantes preteridos na promoção a guardas-marinhas, que por vezes se acham involuntariamente inabilitados a satisfazer as provas exigidas, na parte não profissional, resultando da preterição ficarem em concorrência com camaradas mais modernos, o que os coloca numa situação de inferioridade:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos que, tendo sido submetidos ao exame a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 2:508, de 14 de Julho de 1916, não tenham logrado aprovação ou se achem nas condições do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 3:682, de 17 de Dezembro de 1917, serão promovidos a guardas-marinhas dos quadros a que eram destinados e na mesma data reformados, com os vencimentos que lhe competirem neste posto.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar.—Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da*

*Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

**Decreto n.º 5:536**

Considerando que a lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, que fixou os quadros dos oficiais da armada, teve em vista que a proporção dos primeiros tenentes, nos quadros dos oficiais auxiliares do serviço naval, fôsse de um terço em relação ao total dos oficiais dos referidos quadros, proporção que, para ser mantida para o quadro do secretariado naval, cujo total é variável com o aumento a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, originou o disposto no § 2.º do artigo 5.º da citada lei n.º 787; e

Atendendo a que o aumento de guardas-marinhas nos quadros do secretariado naval e no dos maquinistas condutores, resultantes, respectivamente, dos decretos n.ºs 4:625, de 12 de Julho de 1918, e 4:797, de 7 de Setembro de 1918, destruiu a referida proporção, ficando, contudo, em vigor o § 2.º do artigo 5.º da lei n.º 787, e § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 788-A, de 25 de Agosto de 1917, e convindo regular o assunto para efeitos dos aumentos citados e os que de futuro possam vir a dar-se:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º O quadro dos primeiros tenentes do secretariado naval é aumentado de seis, e o quadro dos primeiros tenentes maquinistas condutores, de quatro, a contar de 11 de Setembro de 1918.

§ único. São mantidas as disposições do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 788-A, de 25 de Agosto de 1917, relativas ao quadro do secretariado naval, devendo de futuro ao aumento de cada três guardas-marinhas em qualquer dos quadros dos auxiliares do serviço naval, corresponder o aumento de um primeiro tenente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

**Decreto n.º 5:537**

Sendo de justiça melhorar as condições de promoção dos oficiais da classe dos auxiliares do serviço naval, classe que durante a guerra tem suprido a falta de oficiais da classe de marinha nalguns serviços que lhe não eram destinados pela sua organização, tais como os de embarque, baterias, postos de vigilância e ainda na composição de batalhões de marinha;

Atendendo a que o posto de guarda-marinha só é atingido pelos referidos oficiais depois de vinte e cinco a trinta anos de serviço, a que os coloca em condições de inferioridade em relação às outras classes da armada que chegam àquele posto com menor idade e portanto em geral com menos encargos;

Atendendo mais a que no exército algumas disposições têm ultimamente melhorado as condições de promoção das classes auxiliares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

güesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os guarda-marinhas do quadro de auxiliares do serviço naval serão promovidos a segundos tenentes quando contem dois annos de posto e satisfaçam ás condições gerais de promoção.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga as disposições em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:538

Usufruindo actualmente os officiaes da classe civil e serventuários da Escola Naval vencimentos inferiores aos que percebem funcionários da mesma categoria em serviço no Ministério da Marinha:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1. de Julho de 1919 os vencimentos dos officiaes da classe civil e serventuários pertencentes ao quadro da Escola Naval são elevados aos que estão estabelecidos ou venham a estabelecer-se para os funcionários da mesma categoria do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

#### 2.ª Direcção Geral

##### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:539

Considerando que o quadro operário da Escola Naval, estabelecido pelo § 4.º do artigo 13.º do decreto de 28 de Março de 1911 e posteriormente augmentado de um operário pela lei orçamental n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, não satisfaz presentemente em categoria ás exigências do serviço da mesma Escola;

Considerando que na classe de carpinteiros de branco existe vacatura desde 27 de Julho de 1916, sem que se procedesse ao seu preenchimento, nos termos do § 5.º dos citados artigo e decreto, por não haver necessidade;

Considerando a proposta da Direcção da Escola Naval, que julga de vantagem para o serviço officinal o augmento de um operário na classe dos torneiros mecânicos;

Em nome da Nação, o Governo da República decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro operário da Escola Naval é diminuído de um carpinteiro de branco com o vencimento de 1\$ nos dias úteis e augmentado de um torneiro mecânico com o mesmo vencimento nos referidos dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:540

Tendo-se aberto uma vacatura no quadro transitório dos officiaes civis da extinta Direcção Geral da Marinha, pelo falecimento, em 25 de Abril do corrente anno, do official do mesmo quadro Ângelo Augusto Gomes de Sousa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, seja augmentado o quadro dos officiaes do secretariado naval com um guarda-marinha, a contar de 26 do citado mês de Abril.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Vitor José de Deus de Macedo Pinto.*

### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

#### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 5:541

As amputações e alterações que sofreu o antigo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, que recebeu depois a denominação de Ministério do Fomento, e depois ainda a de Ministério do Comércio, tornavam verdadeiramente indispensável que se procedesse a sua reforma, quando outros factos não houvesse que aconselhassem a reorganização do decreto de 21 de Janeiro de 1903.

Deste Ministério saiu a Repartição do Trabalho e parte dos serviços da Repartição do Comércio, que foram formar o núcleo das Direcções Gerais do Trabalho e da Previdência Social; saiu, para depois voltar, a Repartição do Ensino Industrial e Commercial, que estava junta ao serviço das Exposições e Congressos Industriais e Comerciais, serviços que ficaram e estão ainda sem arrumação; saiu, para constituir um novo e florescente Ministério, a Direcção Geral da Agricultura, atraindo alguns serviços afins, que estavam cometidos a Direcção Geral de Obras Públicas ou à do Comércio; saiu, convertida em Direcção Geral, a Repartição de Minas com os Serviços Geológicos; saiu a Repartição dos Caminhos de Ferro, com o Conselho de Administração de Caminhos de Ferro do Estado, embora marcasse o lugar para o seu regresso, pois previdente e logicamente se reconheceu dever voltar a pertencer a este Ministério, tendo contudo a independência que lhe permitiu a sua recente constituição em Direcção Geral; tomou, logo no advento do novo regime, uma feição especial, ganhando autono-

nia, e tendo já várias reformas, a antiga Direcção Geral dos Correios e Telégrafos.

Pouco há, portanto, do pé da antiga organização, e nada ainda subsiste que não tenha sido mais ou menos alterado. O edificio assim perturbado na sua economia geral não pode oferecer já garantias de harmonia e método; está verdadeiramente desconjuntado.

Por outro lado, o pessoal do Ministério, se lograva, em virtude do acaso das colocações, sair dele acompanhando os serviços que se destacavam, entrava em novos quadros onde tinha promoção e vantagens condignas; mas se permanecia no Ministério de origem, via subir os colegas mais afortunados, sendo preterido sempre nas suas justas aspirações, e continuando a permanecer em lugares inferiores.

Esse pessoal, mesmo, está reduzido a limites tais que dificultam o expediente, impedem o desenvolvimento natural e necessário dos serviços, e obrigam a colocar, ao lado dos quadros, vários auxiliares dos serviços externos, pois não podem bastar cinco primeiros oficiais, nove segundos oficiais, vinte e seis terceiros oficiais. Com tais deficiências em número e mesmo na competência dos funcionários, para cuja entrada desde muitos anos não há concurso nem selecção, natural é que deixem de realizar-se serviços necessários, num Ministério destinado a estimular a produção e a permuta das riquezas, e que os próprios trabalhos estatísticos ficassem de lado.

Deve dizer-se sem falso pudor que esta Secretaria não satisfaz às necessidades da ocasião: serviços mórrosos, expediente arrastado, rotina antiquada, organizações apenas em esboço; há dez anos que carece de reformas. É indispensável que se reconstrua.

Tem presentemente este Ministério as Direcções Gerais de Obras Públicas, do Comércio, do Ensino Industrial e Comercial e a dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, além da Administração dos Correios e Telégrafos.

Na Direcção Geral de Obras Públicas compreendem-se presentemente os serviços relativos às estradas e pontes, aos edificios públicos, à hidráulica, incluindo a hidráulica urbana, os rios e canais, os portos de mar e as quedas de água.

Basta a enumeração dos assuntos para se reconhecer quam pesado está o serviço desta Direcção Geral, à qual compete, entre outras, a palpitante questão do estudo dos aproveitamentos hidráulicos, em que positivamente não é decoroso que o país permaneça na situação deprimida que tem, vendo despenhar-se para o mar, em cada dia, a energia inaproveitada das suas correntes de água.

Na Direcção Geral do Comércio há deficiências a preencher: deve arrumar-se o serviço das exposições e congressos, deve dotar-se convenientemente a Repartição da Propriedade Industrial, que é uma espécie de conservatória de registo de importantísimos valores comerciais e industriais, deve criar-se o serviço de informações e sobretudo criar-se o serviço de estatística, sem o qual não pode dar um passo seguro nos estudos económicos.

As organizações das corporações consultivas, como são os Conselhos Superiores de Obras Públicas, o do Comércio e Indústria e outros, carecem igualmente de remodelação. Os conselhos técnicos, constituídos apenas por funcionários de certa hierarquia, não podem dar um resultado tam proficuo como se tiverem uma parte escolhida pela sua competência especial. Nos outros conselhos convém dar uma mais larga entrada aos elementos profissionais respectivos para que o Ministro, ao ouvi-los, tenha meio de auscultar, por assim dizer, a opinião dominante nas respectivas classes.

Na situação, categoria, vencimentos do pessoal, parece de justiça propor condições iguais às que têm sido dadas ao pessoal equivalente doutros Ministérios.

Em vista do exposto:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização do Ministério do Comércio e Comunicações, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinada pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Esta organização entra imediatamente em vigor, ficando o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários para esse fim.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocinio Martins* — *Jodo Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

## Organização do Ministério do Comércio e Comunicações

### TÍTULO I

#### Des serviços

#### CAPÍTULO I

##### Organização do Ministério

Artigo 1.º O Ministério do Comércio abrangerá os serviços do comércio, indústria, obras públicas e comunicações e receberá a designação de Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Os organismos que formam este Ministério são os seguintes:

- a) Secretaria Geral;
- b) Direcção Geral de Obras Públicas;
- c) Direcção Geral do Comércio e Indústria;
- d) Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 3.º Igualmente são subordinados do Ministério do Comércio e Comunicações:

- a) Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos;
- b) Direcção Geral dos Caminhos de Ferro;
- c) Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;
- d) Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- e) Exploração do Porto de Lisboa e as administrações de outros portos do país;
- f) Repartição do Turismo;
- g) Caixa de Reformas do Pessoal de Obras Públicas;
- h) Administração dos Armazéns Gerais e Industriais.

Art. 4.º Funcionam ainda junto deste Ministério:

- a) 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;
- b) Junta Consultiva de Caminhos de Ferro;
- c) Conselho Superior de Obras Públicas;
- d) Conselho dos Melhoramentos Sanitários;
- e) Conselho de Aproveitamentos Hidráulicos;
- f) Conselho de Turismo;
- g) Conselho Superior do Comércio e Indústria;

- h) Junta do Contencioso da Propriedade Industrial;  
i) Conselho do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 5.º A Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado e a Junta Consultiva de Caminhos de Ferro só se integrarão no Ministério do Comércio e Comunicações após a extinção do dos Abastecimentos.

## CAPÍTULO II

### Distribuição dos serviços

Art. 6.º A Secretaria Geral será constituída:

- a) Repartição Central, com duas secções;  
b) Arquivo geral e biblioteca.

Art. 7.º A Direcção Geral de Obras Públicas será composta das seguintes Repartições:

- 1.ª — Estradas e pontes, com duas secções;  
2.ª — Edifícios e monumentos nacionais, com duas secções;  
3.ª — Serviços hidráulicos, com duas secções;  
4.ª — Pessoal de obras públicas, com duas secções.

Art. 8.º A Direcção Geral do Comércio será constituída pelas repartições seguintes:

- 1.ª — Comércio, com duas secções;  
2.ª — Estatística, Informações e Exposições Industriais e Comerciais, com duas secções;  
3.ª — Propriedade Industrial, com quatro secções.

Art. 9.º A Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial compor-se há das seguintes Repartições:

- 1.ª — Pessoal escolar, com duas secções.  
2.ª — Pedagogia.

Art. 10.º O número das secções da cada repartição poderá ser ampliado pelo Governo, quando as necessidades de serviço o aconselhem, sem aumento de pessoal. Estas secções, quando administrativas, poderão ser dirigidas por segundos oficiais, a quem será abonada a respectiva gratificação de exercício.

§ único. Nas Repartições de Estradas e Pontes e de Edifícios e Monumentos Nacionais e da Propriedade Industrial haverá em cada uma delas um segundo oficial arquivista, que perceberá gratificação igual à dos chefes de secção.

## TÍTULO II

### Do pessoal

#### CAPÍTULO I

##### Do pessoal interno do Ministério

Art. 11.º O serviço interno do Ministério será desempenhado:

a) Pelo pessoal privativo, que constituirá um quadro único, subordinado à secretaria geral, sendo:

- 1 Secretário geral.  
2 Directores gerais.  
7 Chefes de repartição.  
1 Director da repartição de turismo.  
14 Primeiros oficiais chefes de secção.  
24 Segundos oficiais.  
40 Terceiros oficiais.  
5 Dactilógrafas de 1.ª classe.  
7 Dactilógrafas de 2.ª classe.  
2 Examinadores de marcas.

b) Pelo seguinte pessoal técnico:

- 1 Engenheiro inspector ou chefe de 1.ª classe de obras públicas para director geral de obras públicas.  
3 Engenheiros chefes de 1.ª ou 2.ª classes para chefes das repartições de estradas e pontes, edifícios e monumentos nacionais e serviços hidráulicos.

5 Engenheiros subalternos de 1.ª ou 2.ª classes para chefes das secções técnicas das repartições indicadas no número anterior.

2 Engenheiros dos quadros do Estado, sendo: 1 para adjunto da Direcção Geral do Comércio; outro para chefe da Repartição da Propriedade Industrial.

2 Engenheiros do mesmo quadro para chefes das secções técnicas da Repartição da Propriedade Industrial.

1 Arquitecto para chefe de secção da Repartição de Edifícios Públicos e Monumentos Nacionais.

2 Condutores de obras públicas: 1 para a Repartição de Estradas e Pontes; outro para a do Serviços Hidráulicos.

4 Desenhadores, sendo: 1 para a Repartição de Estradas e Pontes, 1 para a de Serviços Hidráulicos, 1 para a Repartição de Edifícios e Monumentos Nacionais, e 1 para a Repartição de Estatística, Informações e Exposições Industriais e Comerciais.

c) Pelo pessoal menor seguinte, que constituirá também um único quadro subordinado à Secretaria Geral:

- 1 Chefe.  
1 Sub-Chefe.  
15 Continuos.  
3 Correios.  
22 Serventes.  
1 *Chauffeur*.  
1 Ajudante de *chauffeur*.

## CAPÍTULO II

### Nomeações e promoções

Art. 12.º Os diferentes cargos do Ministério serão preenchidos pela forma seguinte:

a) O de secretário geral em indivíduos habilitados com um curso superior.

b) O de director geral de obras públicas num engenheiro inspector ou chefe de 1.ª classe do corpo de engenharia civil.

c) O de director geral do comércio em individuo que possua qualquer dos seguintes cursos superiores: engenharia, direito ou comércio.

d) O de director geral do ensino industrial e comercial num professor de ensino técnico, industrial ou comercial.

e) Os de chefes das Repartições do Comércio, de Estatística e Informações e Exposições Industriais e Comerciais serão providos, mediante concurso, por provas práticas, o primeiro num diplomado com o curso superior do comércio e o segundo em um diplomado com os cursos superior do comércio ou de engenharia.

f) Os de chefes das repartições técnicas em engenheiros chefes de 1.ª ou 2.ª classes do corpo de engenharia civil.

g) Os de chefes das repartições do pessoal de obras públicas e do pessoal de ensino industrial e comercial em primeiros oficiais do quadro privativo, que tenham mais de dois anos de promovidos ou que, tendo menos, o seu serviço seja considerado distinto, mediante concurso por provas práticas.

h) Os de adjunto da Direcção Geral do Comércio e Indústria e de chefe da Repartição da Propriedade Industrial em engenheiros dos quadros dos serviços do Estado, sob proposta do respectivo director geral.

i) O de director da Repartição do Turismo é da livre escolha do Ministro.

j) Os de chefes das secções técnicas em indivíduos habilitados com os respectivos cursos, que pertençam aos quadros técnicos do Ministério, sob proposta do respectivo director geral. As secções administrativas serão

chefiadas por primeiros oficiais. Só na sua falta poderão ser nomeados, para as dirigir, segundos oficiais.

k) Os lugares de primeiros e segundos oficiais serão preenchidos alternadamente por concurso e antiguidade. Esta só por si não dá direito à promoção, é indispensável que o funcionário seja assíduo e possua informações de bons serviços dos chefes sob cuja direcção tenha trabalhado.

l) Os cargos de terceiros oficiais serão providos, mediante concurso por provas práticas, em escriptorários de 1.ª classe das obras públicas e indivíduos que, tendo satisfeito os preceitos da lei do recrutamento, não contem mais de trinta anos de idade e possuam pelo menos o curso geral dos liceus ou dos institutos industriais ou comerciais.

m) O de primeiro official chefe do arquivo geral e biblioteca será provido, mediante concurso por provas práticas, em individuo habilitado com o curso superior de bibliotecário arquivista.

n) O de chefe do pessoal menor será provido no respectivo sub-chefe, o qual é nomeado pelo Ministro, sob proposta do secretário geral, de entre os continuos e correios, cujo comportamento tenha sido irrepreensível, e que revelem aptidão especial para o desempenho do cargo.

o) Os de continuos e correios serão providos por igual forma de entre os serventes que não tenham sofrido qualquer castigo e hajam prestado bom serviço, tendo-se em consideração a antiguidade na classe e a aptidão física para o desempenho dos referidos lugares;

p) Os de serventes, *chauffeur* e ajudante de *chauffeur* serão providos pelo Ministro em indivíduos que tenham satisfeito os preceitos da lei do recrutamento, não tenham mais de 35 anos de idade e saibam ler e escrever, tendo preferência as praças do exército e da armada e os guardas do corpo de policia com comportamento exemplar.

### CAPÍTULO III

#### Vencimentos e aposentação

Art. 13.º Os vencimentos do pessoal do quadro privativo do Ministério serão os seguintes:

	Categoria	Exercício	Total
Secretário geral . . . . .	2.000\$00	400\$00	2.400\$00
Directores gerais . . . . .	2.000\$00	400\$00	2.400\$00
Chefes de repartição . . . . .	1.300\$00	300\$00	1.600\$00
Director do turismo . . . . .	1.300\$00	300\$00	1.600\$00
Chefe do arquivo geral e biblioteca . . . . .	1.000\$00	200\$00	1.200\$00
Primeiros officiaes chefes de secção . . . . .	1.000\$00	200\$00	1.200\$00
Segundos officiaes . . . . .	800\$00	160\$00	960\$00
Terceiros officiaes . . . . .	600\$00	120\$00	720\$00
Dactilógrafas de 1.ª classe . . . . .	460\$00	100\$00	560\$00
Dactilógrafas de 2.ª classe . . . . .	360\$00	80\$00	440\$00
Examinadoras de marcas . . . . .	360\$00	80\$00	440\$00
Chefe do pessoal menor . . . . .	720\$00	120\$00	840\$00
Sub-chefe do pessoal menor . . . . .	500\$00	100\$00	600\$00
Continuos . . . . .	400\$00	100\$00	500\$00
Correios . . . . .	400\$00	100\$00	500\$00
Serventes . . . . .	300\$00	100\$00	400\$00
<i>Chauffeur</i> . . . . .	500\$00	100\$00	600\$00
Ajudante de <i>chauffeur</i> . . . . .	300\$00	100\$00	400\$00

§ 1.º O pessoal dos quadros técnicos em serviço na sede do Ministério será abonado pelas dotações dos respectivos quadros.

Os chefes de repartições técnicas terão direito à gratificação mensal de 15% e, quando percibam vencimentos inferiores aos fixados no quadro acima, ser-lhes há abonada a respectiva diferença.

§ 2.º Aos chefes das secções técnicas será abonada igual gratificação mensal.

§ 3.º Os segundos officiaes que forem nomeados chefes de secção receberão a gratificação mensal de 10%.

Art. 14.º A acumulação de lugares por vacaturas, ausências ou impedimentos não dará, em caso algum, direito ao abono de diferença de vencimentos de categoria. O funcionário, porém, que substituir o chefe da repartição ou da secção no seu impedimento ou ausência, que não seja por motivo de licença até trinta dias ou de doença por igual período, tem direito ao abono da gratificação de exercício do empregado ausente. Este abono far-se há independentemente de despacho ministerial, desde que o funcionário que a elle tenha direito seja o substituto legal do substituído. Em caso contrário será sempre indispensável o despacho do Ministro.

A respectiva despesa será custeada pelas sobras da verba destinada a vencimentos do pessoal do quadro ou, não as havendo, pela verba para trabalhos extraordinários ou ainda pela de despesas diversas do respectivo serviço.

Art. 15.º Só os correios ao abrigo de legislação anterior receberão, além dos seus vencimentos, as quantias destinadas a pensão de moradia, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16.º O funcionário que, por motivo de licença ou doença, estiver ausente do seu cargo por tempo superior a sessenta dias perde o direito ao respectivo vencimento de exercício.

Art. 17.º Compete ao secretário geral a concessão de licença até trinta dias em cada ano ao pessoal do quadro privativo. Quando estas forem concedidas nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913 serão isentas de selo e emolumentos. As licenças por um período superior só poderão ser concedidas pelo Ministro, devendo os despachos ser publicados no *Diário do Governo* para que produzam os seus efeitos.

Art. 18.º Todos os indivíduos providos em primeira nomeação são considerados interinos durante dois anos, podendo ser exonerados em qualquer altura se não forem assíduos e não tiverem boas informações. Findos os dois anos, se reunirem aquelas condições, serão providos definitivamente.

Art. 19.º Os funcionários do quadro privativo que, por motivo de serviço, tenham de se ausentar para mais de dez quilómetros da residência official, terão direito ao abono das despesas de transporte em combóio ou barco a vapor ou a \$08 por quilómetro percorrido em estrada ordinária.

Receberão também as seguintes ajudas de custo ordinárias:

Secretário geral . . . . .	5\$00
Director geral . . . . .	5\$00
Chefe de repartição . . . . .	4\$00
Primeiros officiaes . . . . .	3\$00
Segundos e terceiros officiaes . . . . .	2\$50
Correios . . . . .	1\$50
<i>Chauffeur</i> . . . . .	1\$50

§ 1.º O pessoal técnico em serviço na sede do Ministério será abonado nos termos das respectivas organizações; não podendo, porém, receber importância inferior à fixada neste artigo para as respectivas categorias.

§ 2.º O Ministro quando tenha de se ausentar de Lisboa, por igual motivo, terá direito ao abono das despesas de transporte e à ajuda de custo de 10% por dia.

§ 3.º Quando no orçamento não houver verba inscrita para tal fim, estes abonos serão satisfeitos pelas verbas destinadas a despesas diversas dos respectivos serviços.

Art. 20.º Todos os funcionários e empregados do quadro privativo do Ministério terão direito à aposentação, nos termos do decreto de 17 de Julho de 1886 e diplomas subsequentes.

§ 1.º Para os efeitos de aposentação e vencimento de exercício considerar-se há integrado no vencimento de categoria.

§ 2.º Aos empregados que, por efeito de nomeação, devam transitar da Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal das Obras Públicas para a Caixa de Aposentações dos Funcionários Civis, serão por aquela Caixa, e a requerimento dos interessados, transferidas para esta as cotas com que para ela tenham contribuído; devendo elles entrar com a diferença quando a haja, em prestações não superiores a quarenta e oito.

§ 3.º Aos mesmos empregados é permitido requererem dentro de seis meses, a partir da data da primeira nomeação, a contagem para a aposentação de qualquer tempo de serviço que possuam em cargos do Estado; devendo entrar com as respectivas cotas e juros de mora de 5 por cento em prestações não superiores a quarenta e oito.

Art. 21.º As primeiras nomeações que se fizerem nos diversos quadros são da livre escolha do Governo, devendo os das repartições técnicas recair em funcionários dos respectivos quadros e categorias.

Art. 22.º Não podem ser declarados adidos aos quadros deste Ministério funcionários de serviços doutros Ministérios.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 23.º É o Governo autorizado a publicar o regulamento do presente decreto e a decretar a remodelação dos serviços e quadros dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ único. Até que essa remodelação seja decretada, os diversos serviços continuarão a reger-se pelas actuais organizações, exceptuando-se, na parte respectiva, a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal das Obras Públicas, cuja Junta Administrativa passará a ser presidida pelo secretário geral do Ministério.

Art. 24.º É autorizada a compra de um automóvel para o serviço do Ministério e a inscrição no orçamento da correspondente verba para o custeio do referido carro.

Art. 25.º Nas primeiras nomeações que houver a fazer, de pessoal, será dada preferência aos indivíduos que actualmente desempenham os respectivos cargos interinamente.

Art. 26.º É o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a imediata execução da presente reorganização e das que forem decretadas dos diferentes serviços, nos termos do artigo 23.º deste decreto.

Art. 27.º Mantém-se em vigor para o actual arquivista da Repartição da Propriedade Industrial o disposto no artigo 233.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896.

Art. 28.º A todos os funcionários do Ministério e da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública são mantidos os seus direitos e regalias, compreendendo-se entre estas a referente a passes e bónus nos Caminhos de Ferro do Estado, e nas linhas a que se refere o n.º 5.º da condição 12.ª, do alvará de 9 de Abril de 1887, em harmonia com o disposto no artigo 87.º do decreto n.º 2:354, de 21 de Abril de 1916.

Art. 29.º Ao pessoal da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será abonada, a título de gratificação, pelas disponibilidades das verbas destinadas a vencimentos do pessoal dos quadros, importância igual à diferença entre os seus actuais vencimentos e os fixados por este diploma para o Ministério do Comércio e Comunicações, emquanto subsistir tal diferença.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Júlio do Patrocínio Martins*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Civil

#### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 5:542

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que seja anulada a portaria do Governador Geral da provincia de Moçambique n.º 880, de 18 de Agosto de 1918, publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* daquela provincia, n.º 32, 1.ª série, de 14 do mesmo mês e ano, na qual se incumbem ao chefe do estado maior as funções de encarregado do governo durante a ausência do Governador Geral da sede do Governo.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *João Lopes Soares*.

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:543

Tornando-se necessário reforçar a verba consignada a «despesas eventuais» no orçamento do Ministério das Colónias, em vigor no corrente ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 13.000\$, para reforço da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 55.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor no ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 5:544

Sendo necessário regulamentar as disposições do decreto n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução imediata o regulamento da Inspeccção Geral de Sanidade Escolar, que, com o presente decreto, baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Pelo referido regulamento, que faz parte integrante deste decreto, ficam substituídas todas as disposições regulamentares em vigor sobre o mesmo assunto, e regulamentadas as do decreto com força de lei n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*—*Leonardo José Coimbra*.

### Regulamento do decreto n.º 5:371

Artigo 1.º A Repartição de Sanidade Escolar passará a denominar-se Inspeção Geral de Sanidade Escolar, e ficará adstrita à Secretaria Geral.

Art. 2.º A Inspeção Geral de Sanidade Escolar competem todas as atribuições que tinham sido conferidas à 1.ª e 2.ª Secção da antiga Repartição de Sanidade Escolar pelo decreto n.º 4:695, de 14 de Julho de 1918, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma.

Art. 3.º O chefe desta Repartição denominar-se há inspector geral de Sanidade Escolar, será o presidente da Junta de Sanidade Escolar e terá atribuições técnicas em todos os assuntos médico-pedagógicos dependentes deste Ministério.

§ único. Este funcionário terá vencimentos e regalias iguais às dos chefes de repartição do Ministério.

Art. 4.º Ao inspector geral de Sanidade Escolar compete:

1.º Presidir à Junta de Sanidade Escolar instituída pelo artigo 17.º do decreto n.º 4:695;

2.º Orientar a execução de todas as medidas técnicas derivadas das atribuições concedidas à Inspeção neste diploma e especialmente as que estão consignadas nos n.ºs 1.º a 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do artigo 5.º do decreto n.º 4:695;

3.º Inspeccionar directamente os serviços médico-pedagógicos e higiênicos em todas as escolas do país.

§ único. Para este efeito ser-lhe hão abonadas as despesas de transporte e ajudas de custo que lhe forem superior e oportunamente atribuídas;

4.º Consultar sobre assuntos técnicos de higiene escolar referentes a este Ministério;

5.º Organizar em Lisboa, Porto e Coimbra o Conselho de Sanidade Escolar, cujo fim será o estudo das questões adstritas a esse ramo de medicina.

§ 1.º O inspector geral de Sanidade Escolar será o presidente do Conselho de Sanidade Escolar.

§ 2.º A cada membro do Conselho competirá, por cada sessão, a gratificação igual aos da Junta de Sanidade Escolar.

Art. 5.º Adjunto à Inspeção Geral de Sanidade Escolar haverá um inspector de gymnástica, cargo este que será exercido, em comissão, por um diplomado em medicina.

Art. 6.º Ao inspector de gymnástica compete:

1.º A orientação e fiscalização directa do ensino de educação física em todos os estabelecimentos dependentes deste Ministério, nas mesmas condições do § 2.º do artigo 4.º deste regulamento.

2.º Informar sobre assuntos técnicos de educação física, quando para isso for solicitado pelo inspector geral de Sanidade Escolar.

Art. 7.º Nesta Inspeção haverá duas secções denominadas, respectivamente, Primária e Secundária, Normal e Artística, a cargo cada uma delas de um médico escolar, que exercerá esse lugar em comissão e cumulativamente.

Art. 8.º Os chefes de secção despacharão com os respectivos directores gerais os assuntos referentes a pessoal, depois de devidamente informados pelo inspector, quando colidam com assuntos técnicos.

Art. 9.º Aos chefes de secção compete:

1.º Organizar e informar todos os processos dos funcionários dependentes desta Inspeção.

2.º Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos da Sanidade Escolar, especialmente o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º deste diploma.

Art. 10.º Os serviços de expediente a cargo do funcionário a que se refere o § único do artigo 4.º do decreto n.º 5:371 serão regulados por instruções elaboradas pelos chefes de secção.

Art. 11.º Os funcionários da Inspeção Geral de Sanidade Escolar, de que trata o presente decreto, perceberão os vencimentos e gratificações descritos na tabela anexa e que do referido decreto faz parte integrante.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*O Ministro da Instrução Pública, Leonardo José Coimbra*.

### Tabela a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919

1 Inspector geral de Sanidade Escolar:	
Vencimento de categoria . . . . .	1.200\$00
Vencimento de exercício . . . . .	240\$00
2 Médicos escolares:	
Gratificação como chefes de secção da Inspeção Geral de Sanidade Escolar, a . . . . .	600\$00
1 Médico inspector de gymnástica:	
Gratificação . . . . .	600\$00
Ao encarregado do serviço de expediente da Inspeção Geral de Sanidade Escolar:	
Gratificação . . . . .	180\$00

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*O Ministro da Instrução Pública, Leonardo José Coimbra*.

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### Decreto n.º 5:545

Tendo-se verificado que a fiscalização do ensino primário é um dos meios mais eficazes para o desenvolvimento, difusão e aperfeiçoamento do mesmo ensino, tornando-se necessário que ela se exerça por modo a garantir a sua constante e assídua efectivação;

Considerando que essa fiscalização, dentro das prescrições vigentes, actua deficientemente, já porque o aumento do número de escolas em vários círculos não permite ao respectivo funcionário, por manifesta falta de tempo, a continua acção que lhe compete, e ainda porque áreas há de círculos que, pela sua extensão e condições topográficas, determinam grande perda de tempo só no percurso dos respectivos trajectos, tornando difícil e muito dispendiosa a movimentação dos funcionários;

Considerando que assim uma nova revisão e aumento de círculos estava naturalmente aconselhada;

Considerando porém que as circunstâncias presentes tal não permitem; mas

Atendendo a que a instrução é base do progresso e sólido elemento de preparação para o desenvolvimento económico do país, que, deste modo, momentoso é provê-la de recursos que mais instantemente reclama;

Atendendo a que, sem evidente prejuizo do ensino primário, não é possível manter alguns círculos nas condições em que se encontram, principalmente os de Lisboa e Porto e alguns outros, cuja remodelação urgentemente se impõe;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua vigorando a actual organização dos círculos escolares, alterada porém pela forma seguinte:

1.º São criados mais três círculos em Lisboa, ficando um com os concelhos do Barreiro, Almada, Oeiras e Cascais, e os restantes em cada um dos quatro bairros da cidade. Os actuais inspectores dos círculos oriental e ocidental ficam colocados, respectivamente, no 2.º e 4.º bairros;

2.º No Pôrto são mantidos os actuais círculos, criando-se, todavia, mais um segundo no Bairro Ocidental, com os concelhos de Maia e Matozinhos e freguesias de S. João da Foz do Douro e Massarelos do Bairro Ocidental do Pôrto.

3.º São criados mais os seguintes círculos:

Em Vila Nova de Gaia para o efeito da fiscalização escolar do mesmo concelho.

Em Grândola, com os concelhos de Grândola, Alcácer do Sal, S. Tiago do Cacém e Sines, sendo a sede no primeiro.

Em Santa Comba Dão, com os concelhos de Santa Comba Dão, Mortágua e Tábua, sendo a sede no primeiro.

Em Baião, com os concelhos de Baião e Marco de Canaveses, sendo a sede no primeiro.

Em Albergaria-a-Velha, com os concelhos de Albergaria-a-Velha, Agueda e Sever do Vouga, sendo a sede no primeiro.

Em Alcobaça, com os concelhos de Alcobaça, Nazaré e Pôrto de Mós, sendo a sede no primeiro.

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto é autorizado o Governo a abrir, sem dependência das disposições do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários, não podendo porêr a respectiva despesa exceder o limite máximo de 12.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Humada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 5:546

A realidade dos factos, mais do que o peso dos argumentos, é que há-de mostrar as vantagens da presente remodelação do Conservatório de Lisboa.

Os seus processos de ensino eram antiquados. A sua organização era defeituosa. O seu magistério mal retribuído.

Ainda lá se adoptava, como iniciação musical, o ensino do solfejo rezado. Principiava-se o ensino da música por desinteressar os alunos do que as notas possuem de mais fundamental representativo — o som. A este defeito inicial ligavam-se, com agravada intensidade, outras muitas e múltiplas incongruências.

Não havia um curso privativo de composição, não havia cadeira de instrumentação, nem uma aula de regência de orquestra. Não se ministravam aos alunos noções de acústica, nem os princípios genéricos da estética musical, nem nenhuns preliminares das outras sciências musicais. Não se lhes proporcionava a aprendizagem de português, de história, de geografia e restante cultura geral que deve andar ligada ao ensino das especialidades. Nas aulas em que deveria prevalecer o ensino individual (piano, violino, violoncelo, etc.), o principio pe-

dagógico da limitação dos alunos era duma tam esticada elasticidade que estes recebiam, quando muito, uma lição de dez a doze minutos por mês. Os próprios alunos, arvorados em monitores, ensinavam com sanção official os companheiros de escola, pegando-lhes defeitos de execução e outros erros, naturais em quem aprende ainda.

A tudo isto e a muito mais procurou obviar o actual decreto.

Seguiu-se nele a maioria das conclusões formuladas pela comissão de remodelação de ensino artístico, nomeada pela portaria de 21 de Janeiro de 1913, presidida pelo illustre crítico de arte e erudito musicólogo, António Arroio, e da qual faziam parte José Viana da Mota, Alexandre Rey Colaço, Miguel Angelo Lambertini e Luis de Freitas Branco. Se não ficou desde já adoptada a totalidade dos alvitre apresentados pela referida comissão, foi unicamente por que acarretariam um grande acréscimo de despesa. Se assim não acontecesse, ter-se-ia ultrapassado o que a comissão preconizou, estabelecendo-se o excelente critério pedagógico da limitação da população escolar do Conservatório, como nos institutos similares de Paris, Bruxelas, Leipzig e Berlim.

Mas, deixando para dias financeiramente mais desafogados esse propósito, por enquanto inexecutível, outros e de subida vantagem consigna a reorganização actual.

Eis as principais:

Tirou-se ao ensino do solfejo o antipedagógico e exclusivo sistema pelo qual era feito. Ao tomarem conhecimento com as notas os principiantes ir-se-ão desde logo afoiçando ao sentido musical que elas gráficamente exprimem. Além disso, extremou-se o ensino do solfejo, dando-lhe o seu verdadeiro carácter de ensino primário, e estatuinto que, como tal, desapareça do Conservatório logo que se criem as escolas primárias musicais. Para quando assim for, preceitua-se a criação dum curso normal que habilite ao magistério dessas aulas primárias de música.

Os diferentes cursos de instrumentos e os de canto e da composição dividem-se em três graus: elementar, complementar e superior. Inútil é justificar esta forma distributiva do ensino, pois que, por ela, a aprendizagem do aluno parte da estrutura mais simples e caminha sucessivamente para a mais complexa, mantida sempre a necessária concatenação.

Ao curso de música vocal foi aumentada a duração e, atingindo o *terminus* do grau complementar, desdobra-se em dois ramos: o de canto teatral e o de concerto.

Aumenta-se também num ano o curso de piano e ainda se estabelece, para os alunos que hajam mostrado excepcionais aptidões de concertistas, uma nova cadeira, a de virtuosidade, onde prolonguem e aperfeiçoem os estudos realizados no curso superior.

Criam-se, igualmente, cadeiras de virtuosidade para violino e violoncelo.

Nas aulas cuja base pedagógica haja de ser o ensino individual limita-se a oito o número de alunos em cada turma. Desta maneira, o tempo de lição directamente recebida fica de meia hora por semana, mais do que na quasi totalidade dos conservatórios estrangeiros.

Institui-se o ensino da composição em cadeira separada e o de regência de orquestra, instrumentação, acústica e estética musical.

Proporciona-se a abertura, no Conservatório, de cursos livres para todos os ramos do ensino da música a artistas portugueses ou estrangeiros de elevados méritos.

Organiza-se o ensino de disciplinas auxiliares destinadas a ministrar uma instrução geral indispensável a alunos que entram para o Conservatório com um singelo exame do primeiro grau primário e aos quais se não devem impor outras habilitações literárias para entrada, a

fim de que não retardem a aprendizagem musical que, como é axiomático em pedagogia, exige largo treno e será tanto mais proveitosa quanto mais cedo se inicie.

Desta amplificação dada ao ensino técnico e teórico resulta que o número de disciplinas passa, das quinze actuais, a trinta e duas, não contando com o curso primário de solfejo que só transitóriamente fica no Conservatório. Luxo exhibitivo? Não. Simples, incontestáveis, patentes exigências a que a precedente organização da Conservatório não podia corresponder.

O magistério do Conservatório, nas disciplinas mais frequentadas e no curso de composição, por lógica e simetria com os três graus de ensino estabelecido, foi dividida em três categorias: professores de ensino elementar, complementar e superior. Fixam-se-lhes ordenados suficientemente remunerativos, pagam-se com gratificação à parte as horas que ultrapassem oito por semana, até o limite máximo de dezasseis horas de excesso, nas disciplinas em que estão providos, e ainda se lhes estabeleça uma outra gratificação para acumulações com disciplinas diferentes ou cadeiras de virtuosidade. Retira-se-lhes porém a concessão, que poderia dar margem às piores suspeitas, de leccionarem particularmente, grátis ou mediante estipêndio, os alunos internos e os externos inscritos no Conservatório.

Quanto aos alunos, independentemente das melhorias de ordem pedagógica que a presente reorganização lhes faculta, outras vantagens se lhes consignam: cria-se uma importante fonte de receita para subsídios a estudantes pobres e dá-se aos alunos intervenção nos assuntos que se relacionem com a regulamentação de pensões, bolsas de estudo, etc. É certo que se lhes aumenta o quantitativo das propinas nalgumas cadeiras, mas isentam-se de pagamento noutras disciplinas, e o acréscimo recai principalmente sobre os alunos externos, pertencentes, em geral, a famílias abastadas que podem custear-lhes o ensino particular, muito mais dispendioso que o ministrado pelo Conservatório. O aumento que incide sobre os alunos internos está longe de aproximar-se daquele a que foram elevadas as propinas em outros ramos do ensino oficial e tem plena justificação, por isso que o mestre de músico proporciona hoje bons proventos e fáceis colocações.

Com as receitas criadas torna-se exequível a aplicação desta reforma sem que dela provenha encargo para o Estado. O Conservatório ficará vivendo dos seus próprios recursos.

Sob proposta ao Ministro da Instrução Pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Do Conservatório Nacional de Música e sua gerência superior

Artigo 1.º O Conservatório de Lisboa passa a denominar-se Conservatório Nacional de Música.

Art. 2.º A gerência pedagógica, administrativa e disciplinar do Conservatório Nacional de Música será exercida por um director.

§ 1.º O director será nomeado em comissão, de entre os professores de ensino superior do Conservatório, ou, vitaliciamente, de entre individualidades de comprovada e alta competência musical.

§ 2.º Em tudo quanto se relacione com assuntos de carácter pedagógico, o director ouvirá previamente o conselho escolar, formulando porém parecer à parte sempre que se trate de matéria que tenha de ser submetida a decisão ministerial e à apreciação da Direcção Geral de Belas Artes.

§ 3.º Quando a frequência escolar do Conservatório e outros motivos de ordem administrativa ou disciplinar

justifiquem a delegação de uma parte das atribuições do director, poderá este propôr ao Ministro da Instrução Pública, de entre os professores técnicos do quadro, um sub-director que servirá em comissão, renovável, de cinco anos.

§ 4.º A referida proposta é da livre iniciativa do director e independente da intervenção do conselho escolar.

### CAPÍTULO II

#### Dos cursos do Conservatório Nacional de Música

Art. 3.º O Conservatório Nacional de Música ministra o ensino da música vocal e instrumental e da composição, nos seguintes cursos: solfejo, canto, piano, harpa, órgão, violino, violeta, violoncelo, contrabaixo, flauta e oitavino, instrumentos de palheta, instrumentos de metal, composição, instrumentação e leitura de partituras e regência de orquestra.

§ 1.º Todos estes mencionados cursos, excepto o de solfejo, que fica constituindo ensino preparatório comum, dividir-se hão em três graus: elementar, complementar e superior.

§ 2.º Em cada um dos cursos de piano, violino e violoncelo será criada também uma aula de virtuosidade para frequência facultativa dos alunos que, respectivamente, tenham concluído o grau superior dos mencionados instrumentos e hajam revelado excepcionais aptidões de concertistas.

§ 3.º Para o ensino de conjunto haverá também aulas de canto coral, música de câmara e música de orquestra.

§ 4.º Será facultado aos artistas portugueses ou estrangeiros, de elevados méritos manifestados como compositores, concertistas ou em trabalhos teóricos de sciências musicais, a abertura de cursos livres no Conservatório Nacional de Música, mediante autorização ministerial precedida de parecer favorável do conselho escolar e relatório fundamentado do director.

Art. 4.º Além dos cursos técnicos estabelecidos no artigo anterior será também proporcionado aos alunos o ensino do português o elementos de literatura portuguesa o estrangeira; tópicos de história geral, história pátria e de geografia elementar; francês; italiano; generalidades de sciências musicais, compreendendo a acústica, história da música e estética musical.

§ único. A aprendizagem destas matérias será feita principalmente nas aulas e de modo que os alunos não prejudiquem, com a aquisição de conhecimentos que são de carácter auxiliar, o estado técnico do curso musical que frequentem.

### CAPÍTULO III

#### Da distribuição das matérias do ensino

Art. 5.º O ensino do Conservatório Nacional de Música dividir-se há no seguinte número de anos:

Ensino preparatório comum.—Solfejo—2 anos.

1.ª disciplina.—Canto:

Grau elementar—2 anos.

Grau complementar—2 anos.

Graus superiores:

Curso de canto teatral—2 anos.

Curso de música vocal de câmara e de concerto—2 anos.

2.ª disciplina.—Piano:

Grau elementar—3 anos.

Grau complementar—3 anos.

Grau superior—3 anos.

Virtuosidade—1 ano.

- 3.<sup>a</sup> disciplina. — Harpa:  
Grau elementar — 2 anos.  
Grau complementar — 2 anos.  
Grau superior — 2 anos.
- 4.<sup>a</sup> disciplina. — Órgão:  
Grau elementar — 2 anos.  
Grau complementar — 3 anos.  
Grau superior — 2 anos.
- 5.<sup>a</sup> disciplina. — Violino:  
Grau elementar — 3 anos.  
Grau complementar — 3 anos.  
Grau superior — 2 anos.  
Virtuosidade — 1 ano.
- 6.<sup>a</sup> disciplina. — Viola:  
Grau elementar — 2 anos.  
Grau complementar — 2 anos.  
Grau superior — 1 ano.
- 7.<sup>a</sup> disciplina. — Violoncelo:  
Grau elementar — 3 anos.  
Grau complementar — 3 anos.  
Grau superior — 2 anos.  
Virtuosidade — 1 ano.
- 8.<sup>a</sup> disciplina. — Contrabaixo:  
Grau elementar — 2 anos.  
Grau complementar — 2 anos.  
Grau superior — 1 ano.
- 9.<sup>a</sup> disciplina. — Flauta:  
Grau elementar — 2 anos.  
Grau complementar — 2 anos.  
Grau superior — 2 anos.
- 10.<sup>a</sup> disciplina — oitavino:  
Grau elementar: 2 anos.  
Grau complementar: 1 ano.  
Grau superior: 1 ano.
- 11.<sup>a</sup> disciplina — oboé:  
Grau elementar: 2 anos.  
Grau complementar: 2 anos.  
Grau superior: 2 anos.
- 12.<sup>a</sup> disciplina — corn'inglês:  
Grau elementar: 2 anos.  
Grau complementar: 1 ano.  
Grau superior: 1 ano.
- 13.<sup>a</sup> disciplina — clarinete:  
Grau elementar: 2 anos.  
Grau complementar: 2 anos.  
Grau superior: 2 anos.
- 14.<sup>a</sup> disciplina — clarinete baixo:  
Grau elementar: 2 anos.  
Grau complementar: 1 ano.  
Grau superior: 1 ano.
- 15.<sup>a</sup> disciplina — saxofone:  
Grau elementar: 2 anos.  
Grau complementar: 1 ano.  
Grau superior: 1 ano.
- 16.<sup>a</sup> cadeira — fagote:  
Grau elementar: 2 anos.  
Grau complementar: 2 anos.  
Grau superior: 2 anos.
- 17.<sup>a</sup> disciplina — contrafagote:  
Grau elementar: 2 anos.  
Grau complementar: 2 anos.  
Grau superior: 1 ano.
- 18.<sup>a</sup> disciplina — trompa:  
Grau elementar: 2 anos.  
Grau complementar: 2 anos.  
Grau superior: 2 anos.
- 19.<sup>a</sup> disciplina — clarim de pistões:  
Grau elementar: 2 anos.  
Grau complementar: 2 anos.  
Grau superior: 1 ano.
- 20.<sup>a</sup> disciplina. — Cornetim:  
Grau elementar — 2 anos.  
Grau complementar — 2 anos.  
Grau superior — 1 ano.
- 21.<sup>a</sup> disciplina. — Trombone de varas:  
Grau elementar — 2 anos.  
Grau complementar — 1 ano.  
Grau superior — 1 ano.
- 22.<sup>a</sup> disciplina. — Trombone de pistões:  
Grau elementar — 2 anos.  
Grau complementar — 1 ano.  
Grau superior — 1 ano.
- 23.<sup>a</sup> disciplina. — Sax trompa:  
Grau elementar — 2 anos.  
Grau complementar — 1 ano.  
Grau superior — 1 ano.
- 24.<sup>a</sup> disciplina. — Tuba:  
Grau elementar — 2 anos.  
Grau complementar — 1 ano.  
Grau superior — 1 ano.
- 25.<sup>a</sup> disciplina. — Composição:  
Grau elementar (harmônia) — 3 anos.  
Grau complementar (contraponto, canon e fuga) — 2 anos.  
Grau superior (composição) — 3 anos.
- 26.<sup>a</sup> disciplina. — Instrumentação e leitura de partituras — 2 anos.
- 27.<sup>a</sup> disciplina. — Regência de orquestra — 2 anos.
- 28.<sup>a</sup> disciplina. — Português — 3 anos, sendo o último obrigatório somente para o curso de composição.
- 29.<sup>a</sup> disciplina. — Francês — 3 anos, sendo o último obrigatório somente para o curso de composição.
- 30.<sup>a</sup> disciplina. — Italiano — 2 anos.
- 31.<sup>a</sup> disciplina. — História e geografia — 2 anos.
- 32.<sup>a</sup> disciplina. — Ciências musicais:  
Noções elementares de acústica — 1 ano.  
História da música — 2 anos.  
Estética musical — 2 anos.

Art. 6.º A admissão aos diferentes cursos, e aos graus em que eles se subdividem, fica subordinada às seguintes normas:

*Ensino preparatório comum, de solfejo.* — Para a admissão ao 1.º ano é necessária apresentação de certificado de exame de instrução primária, pelo menos do 1.º grau. A frequência do 2.º ano pode ser cumulativa com a do 1.º de qualquer curso, exceptuando o de composição.

*Canto.* — Para a admissão ao grau elementar pode ser provisoriamente dispensado o solfejo aos candidatos dotados de excepcionalíssimas aptidões vocais e que as

comprovem por um prévio exame de voz. Para a admissão ao grau complementar é indispensável certificado do 1.º ano da 32.ª disciplina e do 2.º da 28.ª Para a admissão a qualquer dos dois cursos do grau superior é necessária a apresentação de certificado do 2.º ano da 29.ª disciplina e do grau elementar da 2.ª Nenhum aluno poderá ser admitido a exame final do grau superior sem que apresente certificado da 30.ª disciplina e do curso elementar da 25.ª A carta do curso de canto teatral só poderá ser obtida mediante apresentação do diploma do curso da arte dramática da Escola da Arte de Representar.

*Piano, violino e violoncelo.* — Para a admissão ao grau complementar é obrigatória a apresentação do certificado do 1.º ano da 32.ª disciplina, do 2.º ano da 28.ª e do 2.º ano da 29.ª Para a matrícula no grau superior é necessário o certificado do grau elementar da 25.ª disciplina, do 2.º ano da 31.ª e do 3.º da 32.ª Para a admissão ao exame final do grau superior exigir-se há certificado do exame final da 32.ª

*Harpa.* — Para admissão ao grau elementar é necessária a apresentação de certificados do 1.º ano da 32.ª disciplina, do 2.º ano da 28.ª e do 2.º ano da 29.ª Para a admissão ao grau superior torna-se necessária a certidão do curso elementar da 25.ª disciplina.

*Orgão.* — Para a frequência do grau elementar são obrigatórias as certidões do grau elementar da 2.ª disciplina, do 1.º ano da 32.ª e do 2.º ano da 28.ª Nenhum aluno poderá ser admitido ao grau superior sem que apresente certificados de exame final da 25.ª disciplina, do 2.º ano da 21.ª e do 3.º ano da 32.ª Para admissão ao exame final é indispensável a apresentação de certidões do 2.º ano das 29.ª e 30.ª disciplinas e do 5.º ano da 32.ª

*Violeta, contrabaixo, flauta, oitavino, oboé, corn'inglês, clarinete, clarinete baixo, família dos saxofones, fagote, contrafagote, trompa, clarim de pistões, cornetim, trombone de varas e de pistões, família das sac trompas, tubas.* — Para admissão ao grau superior exigir-se hão certificados do 2.º ano das 28.ª e 29.ª disciplinas e do 1.º da 32.ª Além destas habilitações será também necessária para a frequência do grau superior de violeta, contrabaixo, oitavino, corn'inglês, clarinete baixo e contrafagote, a apresentação, respectivamente, de certificados do grau elementar, pelo menos, de violino, violoncelo, flauta, oboé, clarinete e fagote.

*Composição.* — Juntamente com o grau elementar deste curso ministrarse há, aos alunos das 2.ª e 4.ª disciplinas, o ensino da realização do baixo cifrado ao teclado. Para se obter a carta de curso são indispensáveis certidões do grau complementar da 2.ª disciplina, do 3.º ano da 28.ª e 29.ª, do 2.º da 30.ª e 31.ª e do 5.º ano da 32.ª

*Instrumentação e leitura de partituras.* — A admissão ao 1.º ano depende da apresentação do certificado da 25.ª disciplina. Será facultativa a aprendizagem da leitura de partituras aos alunos que apresentem certificados do grau complementar da 2.ª disciplina e do elementar da 25.ª

§ 1.º A aula de música de Câmara é obrigatória para todos os alunos de instrumentos que para a frequentarem forem escolhidos.

§ 2.º Essa escolha efectuar-se há por acôrdo entre o professor de música de Câmara e os dos cursos de instrumentos.

§ 3.º A frequência da aula de orquestra fica subordinada às mesmas condições dos dois parágrafos imediatamente anteriores.

§ 4.º As aulas de canto coral serão obrigatórias para todos os alunos desde que possuam requisitos vocais adequados.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos professores

Art. 7.º O quadro do magistério do ensino técnico do Conservatório Nacional de Música será constituído por professores com três categorias de vencimentos, os quais, a não ser para os casos dos §§ 1.º e 4.º deste artigo, corresponderão respectivamente ao ensino elementar, complementar e superior.

§ 1.º Para os professores do grau elementar de composição haverá em conformidade com a verba estabelecida na tabela n.º 1, que faz parte do presente decreto, um vencimento intermédio aos dos professores dos mencionados graus: elementar e complementar.

§ 2.º Os professores de virtuosidade serão escolhidos nos termos que o regulamento ao presente decreto especificar, em comissão de entre os de ensino superior pertencentes ao quadro ou contratados no estrangeiro em conformidade com o § 3.º do artigo imediato e demais condições que regularmente forem estabelecidas.

§ 3.º Quando vantagens de ordem pedagógica ou necessidades da distribuição do ensino o exigirem, os professores dos graus superior e complementar ministrarão o ensino de graus inferiores.

§ 4.º Os professores de canto, harpa e instrumentos de sopro, ministrarão o ensino dos três graus mediante os vencimentos estipulados na tabela n.º 1 que faz parte deste decreto, e os de ensino teórico serão equiparados em vencimento aos professores de solfejo e canto coral.

§ 5.º O trabalho lectivo de cada professor não pode exceder dezasseis horas semanais, e quando ultrapasse o limite de oito horas por semana dará direito, por cada hora de excesso na regência da disciplina ou disciplinas em que o professor estiver provido, a gratificação consignada na tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

§ 6.º Aos professores que, por conveniência da distribuição do ensino, sejam obrigados a reger disciplinas além daquelas em que foram providos e aos do grau superior de piano, violino e violoncelo que rejam cadeiras de virtuosidade dos referidos instrumentos, caberá por cada disciplina a mais, e por cada curso de virtuosidade, a gratificação mencionada na tabela n.º 1 apensa a este decreto.

§ 7.º O professor de francês acumulará, nos termos do parágrafo anterior, o ensino desta disciplina com o de português e literatura portuguesa e estrangeira. De acôrdo com o conselho escolar, o director proporá ao Ministro da Instrução Pública, por intermédio da Direcção Geral de Belas Artes, quais os professores do ensino técnico, que, nas condições do § 6.º deste artigo, hajam de acumular o ensino da disciplina ou disciplinas em que foram providos, com o de violeta, contrabaixo, música de câmara, música de orquestra, sciências musicais, instrumentação e regência de orquestra.

§ 8.º Os professores das disciplinas de ensino individual não poderão ministrá-lo em cada duas horas a mais de oito alunos por turma.

Art. 8.º São criadas, para os professores de ensino técnico, bolsas de férias com subsídio total que, para cada ano escolar, vai designado na tabela n.º 1 anexa ao presente decreto e destinadas a estudos de folklore musical no continente português, ilhas adjacentes e colónias portuguesas, e a estabelecer um proveitoso contacto entre o professorado do Conservatório Nacional de Música, e os melhores centros de cultura no estrangeiro.

§ único. O director, de acôrdo com o conselho escolar e em conformidade com as disposições regulamentares que forem estabelecidas, escolherá anualmente os professores que hão-de efectuar as referidas missões de estudo

e estes apresentarão, em separado, um desenvolvido relatório da excursão artística que tiverem efectuado, para ser inserto na *Revista do Conservatório*.

Art. 9.º É obrigatória para todos os professores do ensino técnico, a dentro da especialidade de cada um, a cooperação em concertos públicos que sejam organizados pelo Conservatório Nacional de Música.

Art. 10.º Não será permitido, para nenhuma das disciplinas ensinadas no Conservatório, o aproveitamento de alunos-monitores para a coadjuvação do magistério, seja qual for a denominação ou a forma por que se exerça essa coadjuvação.

Art. 11.º O provimento do magistério do quadro será feito mediante concurso público de provas técnicas e orais para os professores do ensino técnico e de provas escritas e orais para os professores do ensino teórico.

§ 1.º Em regulamento ao presente decreto serão especificadas as condições de admissão aos concursos para o provimento das cadeiras vagas, o modo de constituição dos respectivos júris, graduação e títulos de preferência dos candidatos.

§ 2.º O provimento por concurso tornar-se há vitalício decorridos três anos de efectivo exercício do magistério, com boas provas de aptidão profissional corroboradas pelo conselho escolar e por informação fundamentada do director.

§ 3.º O director do Conservatório Nacional de Música, obtida previamente autorização ministerial por intermédio da Direcção Geral de Belas Artes, poderá admitir como professores, sem dependência de naturalização e de concurso, músicos ou musicólogos estrangeiros de comprovada competência, quando as vantagens do ensino e a falta de especializados em Portugal imponham excepcionalmente essa medida.

§ 4.º O provimento dos professores estrangeiros contratados será temporário e não excedente a um período, prorrogável, de cinco anos.

Art. 12.º Os professores do Conservatório Nacional de Música não poderão, quer directamente, quer por interposta pessoa, quer com remuneração, quer sem ela, leccionar fora das aulas oficiais alunos da referida Escola ou que se habilitem para exames ou concursos que nela se realizem.

§ 1.º Ser-lhes há também inibida a leccionação particular de alunos de quaisquer outras escolas que venham a criar-se e fiquem sob a fiscalização pedagógica do Conservatório.

§ 2.º O professor que transgredir o disposto no presente artigo e seu § 1.º terá a pena disciplinar de demissão, além da responsabilidade que lhe possa caber como incurso no artigo 318.º do Código Penal.

Art. 13.º Os professores e demais pessoal vitalício do Conservatório Nacional de Música têm direito à reforma, nos termos das leis vigentes.

Art. 14.º O Governo poderá efectuar, independentemente de concurso, os primeiros provimentos de professores resultantes da presente remodelação do Conservatório Nacional de Música, devendo a escolha recair em individualidades de reconhecido e comprovado mérito.

## CAPÍTULO V

### Dos alunos

Art. 15.º Serão admitidos à frequência dos diversos cursos todos os candidatos nacionais ou estrangeiros que, possuindo as habilitações oficialmente exigidas no presente decreto e as que regulamentarmente venham a ser estabelecidas, satisfaçam também às condições de sanidade e aos demais requisitos consignados nele ou nos seus regulamentos.

§ único. Quando, porém, o aumento da população escolar o torne preciso e as circunstâncias do Tesouro o permitam, fixar-se há, a exemplo da maioria dos Con-

servatórios estrangeiros, a limitação do número total de alunos.

Art. 16.º O limite de idade para a admissão à matrícula será o seguinte:

Solfejo — máximo, 20 anos.

Canto:

Sexo masculino:

Mínimo, 16 anos.

Máximo, 20 anos.

Sexo feminino:

Mínimo, 16 anos.

Máximo, 24 anos.

Piano, violino e violoncello — máximo, 20 anos.

Virtuosidade — máximo, 29 anos.

Harpa — máximo, 23 anos.

Órgão — máximo, 24 anos.

Violeta e contra baixo — máximo, 25 anos.

Instrumentos de sopro — máximo, 25 anos.

Composição — máximo, 25 anos.

Instrumentação e leitura de partituras — máximo, 33 anos.

Regência de orquestra — máximo, 35 anos.

§ 1.º Os candidatos à matrícula em rudimentos de solfejo, quando tenham mais de quinze anos de idade, terão de mostrar em exame prévio especial que possuem conhecimentos de música, elementares, pelo menos.

§ 2.º Os músicos do exército e da armada são dispensados das determinações relativas a limite de idade para a matrícula em solfejo e nos cursos de instrumentos de sopro.

§ 3.º Os candidatos aos cursos de canto e especialmente ao de canto teatral poderão matricular-se, antes de terem atingido ou depois de terem ultrapassado o limite de idade, quando estejam nas condições a que se refere, para admissão ao grau elementar, o artigo 6.º do presente decreto.

Art. 17.º Serão estipulados em regulamento à actual remodelação do Conservatório, além das vantagens e subsídios estabelecidos nos artigos 52.º e 59.º, inclusive, do decreto de 24 de Outubro de 1901, que não sejam contrários ao presente decreto, quaisquer outros que estejam em harmonia com a legislação em vigor e com as circunstâncias do Tesouro Público e que venham a ser indigitados pelo director, ouvido o conselho escolar, e a direcção da Associação Académica dos alunos do Conservatório, quando venha a organizar-se.

## CAPÍTULO VI

### Dos compêndios

Art. 18.º De cinco em cinco anos, a começar da entrada em vigor do presente decreto, será nomeada uma comissão constituída pelos membros do Conselho de Arte Musical, pelo director do Conservatório Nacional de Música e por três professores escolhidos pelo conselho escolar do referido estabelecimento de ensino e destinada a organizar programas de concurso cujo adopção se torne precisa.

§ 1.º O primeiro concurso desta natureza será aberto cinquenta dias depois da inserção no *Diário do Governo* da actual reorganização do Conservatório.

§ 2.º Aprovados pelo Ministério da Instrução Pública os programas e demais condições dos referidos concursos, serão estes desde logo abertos com um prazo não inferior a dois meses e não excedente a cinco.

§ 3.º Quando aconteça que a totalidade, ou uma parte dos indicados concursos, fique deserta, ou que a comissão opine pela desnecessidade de o abrir por haver obras nacionais ou estrangeiras com os requisitos pedagógicos, pode o Governo determinar a adopção das obras que a

comissão em qualquer dos dois casos indigite para compêndios oficiais.

§ 4.º Os compêndios apresentados nos concursos serão, até trinta dias depois do encerramento destes, submetidos ao exame da comissão que, acerca do valor didático e pedagógico de cada um e do preço que para elles respectivamente alvitrar, emitirá parecer fundamentado, o qual será inserto no *Diário do Governo*.

Art. 19.º O Governo poderá adquirir, por contrato de escritura pública, as obras adoptadas, mandando imprimi-las por conta própria e fornecendo pelo custo do preço acrescido de uma percentagem de 3 por cento, a qual constituirá receita do Conservatório Nacional de Música destinada a subsidiar alunos pobres.

§ único. Igual percentagem de 3 por cento será cobrada para idêntico fim e por modo que em regulamento ao presente decreto fôr consignado, sobre o preço da capa que fôr marcado pelo Governo em edições oficialmente aprovadas de compêndios editados pelos concorrentes ou por editores sens legítimos representantes.

Art. 20.º Três anos depois de decretada a adopção dos compêndios, pode o director do Conservatório, de acôrdo com o conselho escolar e mediante relatório fundamentado, representar ao Ministro da Instrução Pública a respeito da conveniência de substituir a totalidade ou alguns dos compêndios adoptados.

§ único. Recebida a representação e ouvido o Conselho de Arte Musical, o Governo resolverá sobre a abertura do concurso, que será effectuado como preceitua o artigo 13.º e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º d'este decreto.

Art. 21.º Excepto para os cursos livres, a que se refere o § 4.º do artigo 3.º da presente reorganização, é prohibida, tanto aos professores do Conservatório como aos professores particulares oficialmente inscritos, a adopção doutros compêndios que não sejam os aprovados pelo Governo.

§ único. As penalidades pela infracção do preceituado neste artigo, bem como as applicáveis aos professores que nas aulas ou exames forcem os alunos a versar matérias não contidas nos compêndios não oficialmente aprovados, serão, para os professores do Conservatório, successivamente as de repreensão, suspensão e demissão e, para os professores particulares inscritos, as de suspensão do magistério por um ano; pelo menos, e o dôbro da penalidade que lhes tiver sido applicada quando reincidirem.

#### CAPÍTULO VII

##### Das condições para o exercício do magistério particular com inscrição

Art. 22.º Para os professores do ensino particular que à data da entrada em vigor do presente decreto estejam oficialmente inscritos, e para aqueles que durante um periodo transitório, que será fixado em regulamento, pretenderem inscrever-se, continuarão subsistindo as disposições dos artigos 46.º a 50.º inclusive, do decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 23.º A concessão do diploma necessário para exercício das funções de professor particular inscrito, após o decurso do periodo transitório a que se refere o artigo imediatamente anterior, far-se há nas mesmas condições dos mencionados artigos 46.º e 50.º inclusive, excepto para o magistério do grau elementar de composição que não será permitido senão a quem apresente, além dos demais documentos necessários, certidão do curso superior de composição.

#### CAPÍTULO VIII

##### Dos júris e dos exames

Art. 24.º Os júris de concursos ao magistério e dos exames de alunos internos e de requerentes externos, serão, normalmente, constituídos com professores do quadro.

§ único. Podem, porém, ser incluídos nesses júris, mediante a gratificação fixada na tabela n.º 1 individuos nacionais que não exerçam o magistério particular ou estrangeiros em idênticas condições com residência permanente ou temporária em Portugal, quando esses nacionais ou estrangeiros sejam notabilidades nalguns dos ramos do ensino musical e tenham sido designados para examinadores pelo director de acôrdo com o conselho escolar.

Art. 25.º Os alunos externos inscritos no Conservatório Nacional de Música, terão de prestar nele, para a obtenção de diploma de curso, além das provas públicas para o exame final, provas de exame também públicas para a passagem do grau elementar ao complementar e d'este ao superior. Os alunos internos prestarão unicamente provas públicas de exame para o acabamento dos cursos superiores e transitarão do grau elementar ao complementar e d'este ao immediato; por apuramento em conselho escolar de notas de aptidão, applicação e frequência colhidas pelos professores nas aulas que regerem e ainda mediante uma prova relativa às disciplinas do ensino técnico prestada perante o director e os professores dessas disciplinas. Para as aulas teóricas haverá os seguintes exames: portuguez e francês, exames nos 2.º e 3.º anos; italiano, história e geografia, exame final do 2.º ano; sciências musicais, exames; do 1.º ano (noções elementares de acústica), do 3.º ano (história da música) e do 5.º ano (estética musical). Nos restantes anos a passagem effectuar-se há por média.

§ único. Aos alunos que apresentem certidão de exame do 3.º ano do ensino liceal poderão ser dispensadas: a 31.ª disciplina, e as 28.ª e 29.ª até o 2.º ano inclusive.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Revista do Conservatório

Art. 26.º O Conservatório Nacional de Música publicará uma revista relativa a assuntos musicais, devendo uma das secções dela ser destinada à compilação e estudo do folclore musical.

§ único. A direcção superior da revista compete ao director do Conservatório Nacional de Música que proporá ao Ministro da Instrução Pública, de entre os professores de ensino superior, um redactor com a gratificação estipulada na tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

#### CAPÍTULO X

##### Das succursais do Conservatório

Art. 27.º Quando o permitirem as circunstâncias do Tesouro Público, ou desde já se as respectivas Câmaras Municipais ou outras corporações administrativas criarem as necessárias receitas, organizar-se hão, nas capitais de distrito e outros centros populosos, escolas primárias de música com o ensino do solfejo rezado, solfejo cantado, teoria elementar da música e canto orfeónico.

§ 1.º Logo que se organize em Lisboa a escola primária de música deixará de ministrar-se no Conservatório o ensino do solfejo e criar-se há neste estabelecimento de ensino um curso normal com a duração mínima de três anos para habilitação de professores do ensino primário da música.

§ 2.º O professorado das escolas primárias de música será provido, emquanto não houver diplomados com o curso normal a que se refere o parágrafo imediatamente anterior, mediante concurso de provas públicas, realizado no Conservatório, devendo os concorrentes apresentar, para a admissão, certificado do grau complementar, pelo menos, dalgum dos cursos do Conservatório, ou possuir a categoria de músico militar de 2.ª classe.

§ 3.º Competirá ao Conservatório Nacional de Música a inspecção pedagógica das escolas primárias de música

e o diploma de curso dalguma delas constituirá habilitação suficiente para ser admitido à matrícula de todo e qualquer curso elementar do mesmo Conservatório.

### CAPÍTULO XI

#### Do período transitório e disposições gerais

Art. 28.º Os alunos que à data da execução do presente decreto frequentarem o último ano de qualquer curso completá-lo hão em conformidade com o regime escolar consignado no decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 29.º Para os alunos que não estejam nas condições de artigo imediatamente anterior as equivalências serão estabelecidas verificando-se qual o grau do ensino que pelo presente decreto corresponda ao ano que os alunos iriam frequentar no regime escolar antecedente.

Art. 30.º A frequência das 28.ª, 29.ª, 31.ª e 32.ª disciplinas será dispensada a todos os alunos, excepto aos que depois da entrada em vigor deste decreto se matriculem no 1.º ano de qualquer curso.

Art. 31.º Enquanto não houver diplomados com os novos cursos teóricos criados, pelo presente decreto, poder-se hão inscrever como professores particulares de português, francês, história e geografia, os professores legalmente habilitados a ensinarem para os exames liceais as mencionadas disciplinas e, como professores particulares de ciências musicais, os indivíduos que apresentarem prova documental de que estão habilitados para o exercício do respectivo ensino.

Art. 32.º Os professores nomeados por virtude da presente reorganização do ensino e que, por motivo dalgumas das disposições transitórias consignadas neste capítulo, não comecem a exercer funções no Conservatório Nacional de Música antes do ano lectivo imediato à publicação do actual diploma, podem tomar posse, desde logo, das cadeiras em que forem providos, mas só começarão a receber vencimentos desde a data em que principiarem a regê-las.

Art. 33.º O disposto no actual decreto, relativamente às gratificações por acumulação de que trata o § 6.º do artigo 7.º e à limitação de alunos a que se refere o § 8.º do mesmo artigo, só entrará em vigor no começo do ano lectivo imediato ao da publicação do presente diploma.

Art. 34.º O encerramento de matrículas no corrente ano lectivo far-se há em conformidade com o disposto no decreto de 31 de Agosto de 1915.

Art. 35.º Durante três anos contados desde a publicação deste decreto será permitida a matrícula sem limite de idade, no curso de instrumentação, aos alunos que apresentem diplomas do curso de contraponto, fuga e composição, instituído por decreto de 24 de Outubro de 1901.

§ único. Do mesmo modo e durante o mesmo prazo se poderão matricular nos cursos de virtuosidade de piano, violino e violoncelo, todos os alunos que, à data da entrada em vigor do presente decreto, possuam o curso completo dos referidos instrumentos com a classificação final de 18 valores.

Art. 36.º Os alunos que à data da entrada em vigor do presente diploma estejam matriculados na classe de leitura de partitura podem terminar o curso em conformidade com o disposto no decreto n.º 2:710, de 28 de Outubro de 1916.

Art. 37.º O Governo fará os regulamentos necessários para a execução da presente reorganização do ensino musical.

Art. 38.º O Governo é autorizado a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto, durante o corrente ano económico.

Art. 39.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

### Tabela n.º 1

Ordenações e gratificações	
Director do Conservatório Nacional de Música. Moradia no edificio do estabelecimento e gratificação de . . . . .	1.200,00
11 Professores a 1.000\$ (4 de ensino superior de piano, 3 do ensino superior de violino, 1 de ensino superior de violoncelo, 2 do ensino superior de composição e 1 de canto) . . . . .	11.000,00
9 Professores a 800\$ (1 de harpa, 1 de ensino complementar de violino, 1 de ensino complementar de violoncelo, 6 do ensino complementar de piano) . . . . .	7.200,00
5 Professores a 700\$ (grau elementar de composição) . . . . .	3.500,00
16 Professores a 600\$ (6 de solfejo, 2 de canto coral, 2 do ensino elementar de violino, 1 para todos os instrumentos de palheta, 1 para todos os instrumentos de metal, 1 para flauta e pitavão, 1 de história e geografia, 1 de francês, 1 de italiano) . . . . .	9.600,00
Gratificação a professores por acumulação de disciplinas . . . . .	200,00
Gratificação para horas supplementares de trabalho . . . . .	1,50
Gratificação diária para o caso especial do § único do artigo 24.º . . . . .	2,50
2 Bolsas de férias anuais para professores . . . . .	600,00
3 Professores estrangeiros contratados (composição e virtuosidade de violino e violoncelo) . . . . .	4.200,00
Sub-director — gratificação . . . . .	800,00
Redactor principal da Revista — gratificação . . . . .	800,00
1 Secretário — gratificação . . . . .	600,00
1 Oficial de Secretaria — moradia e . . . . .	600,00
1 Amanuense com moradia . . . . .	500,00
2 Regentes com moradia . . . . .	840,00
2 Contínuos . . . . .	792,00
1 Porteiro — moradia no estabelecimento e . . . . .	240,00
2 Serventes (homens) . . . . .	640,00
2 Serventes (mulheres) . . . . .	500,00

### Tabela n.º 2

Propinas e receitas para o Estado	
Alunos com frequência	
Solfejo :	
Propina de abertura . . . . .	2,25
Propina de encerramento . . . . .	2,25
Canto, todos os instrumentos, excepto os de sopro e composição :	
Grau elementar :	
Abertura . . . . .	3,75
Encerramento . . . . .	3,75
Grau complementar :	
Abertura . . . . .	5,00
Encerramento . . . . .	5,00
Grau superior :	
Abertura . . . . .	6,00
Encerramento . . . . .	6,00
Instrumentação e leitura de partituras :	
Abertura . . . . .	6,00
Encerramento . . . . .	6,00
Virtuosidade e regência de orquestra :	
Abertura . . . . .	20,00
Encerramento . . . . .	20,00

Instrumentos de sôpro:	
Grau elementar:	
Abertura . . . . .	2\$50
Encerramento . . . . .	2\$50
Grau complementar:	
Abertura . . . . .	3\$75
Encerramento . . . . .	3\$75
Grau superior:	
Abertura . . . . .	5\$00
Encerramento . . . . .	5\$00
Alunos sem frequência	
Solfeje:	
Propinas de abertura . . . . .	3\$00
Propinas de encerramento . . . . .	3\$00
Canto, todos os instrumentos, excepto os de sôpro e composição:	
Grau elementar:	
Abertura . . . . .	9\$00
Encerramento . . . . .	9\$00
Grau complementar:	
Abertura . . . . .	10\$00
Encerramento . . . . .	10\$00
Instrumentos de sôpro:	
Grau elementar:	
Abertura . . . . .	3\$75
Encerramento . . . . .	3\$75
Grau complementar:	
Abertura . . . . .	4\$50
Encerramento . . . . .	4\$50
Diplomas	
Do grau elementar . . . . .	10\$00
Do grau complementar . . . . .	15\$00
Do grau superior . . . . .	20\$00
De instrumentação e leitura de partituras . . . . .	20\$00
De virtuosidade . . . . .	40\$00
Do magistério . . . . .	30\$00
Certidões	
De frequência ou de exame:	
Internos . . . . .	5\$00
Externas . . . . .	1\$00
Diversos	
Inscrição de alunos ouvintes nas aulas teóricas . . . . .	1\$00
Propina para matricula fora do prazo . . . . .	10\$00
Licenças para cursos livres, por cada ano lectivo . . . . .	30\$00
Inscrição de alunos estranhos . . . . .	3\$50
Registo de obras . . . . .	5\$00

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—  
O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

2.ª Repartição

2.ª Secção

### Decreto n.º 5:547

Tendo as associações de classe, patronais e operárias, de Tomar requerido, de acôrdo com a respectiva Câmara Municipal, a criação do Tribunal de Desastres no Trabalho;

Atendendo ao disposto no artigo 41.º e seu § único do regulamento da lei dos desastres no trabalho, aprovada por decreto de 9 de Março de 1918: e

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Tribunal de Desastres do Trabalho de Tomar, com sede em Tomar, e abrangendo com a sua acção todo o distrito de Santarém.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Augusto Dias da Silva.*

### Decreto n.º 5:548

Considerando que a última agitação política que convulsionou o país não permitiu que se elegessem, de harmonia com o preceituado no artigo 19.º do decreto de 19 de Março de 1891, os vogais do Tribunal de Árbitros Avindores da cidade de Lisboa, que haviam de substituir os que terminaram o seu mandato em 1918; e

Considerando que é indispensável tomar as necessárias providências para que, com a possível brevidade, o referido Tribunal possa funcionar regularmente, a fim de evitar os prejuizos que podem derivar da demora no julgamento dos processos pendentes; mas

Considerando que na legislação que se relaciona com os Tribunais de Árbitros Avindores não há disposição alguma que se possa aplicar ao caso, falta que se torna necessário remediar;

Atendendo ao disposto no artigo 13.º da carta de lei de 14 de Agosto de 1889:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar que durante o corrente ano de 1919 possam fazer parte do Tribunal de Árbitros Avindores da cidade de Lisboa todos os vogais que funcionaram durante o ano de 1918, devendo na época própria, e de harmonia com as leis em vigor, proceder-se às eleições para a renovação total dos árbitros que hão de constituir o Tribunal durante o ano de 1920.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Augusto Dias da Silva.*

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Portaria n.º 1:771

Não tendo ainda sido instalado o Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais e tornando-se indispensável proceder ao pagamento de salários e outras despesas respeitantes ao primeiro bairro social de Lisboa e ao bairro social da Covilhã, determino que a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública processe a favor dos presidentes das comissões técnicas dos referidos bairros as importâncias necessárias ao mesmo fim, pela verba do artigo 53.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico.

Os mencionados presidentes prestarão contas ao aludido Conselho da aplicação das quantias recebidas.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.—  
O Ministro, interino, do Trabalho, *Jorge de Vasconcelos Nunes.*

